

LEI ORGÂNICA

Câmara Municipal de Conceição Ipanema

Parte A

Título I

Do Município

Capítulo I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Conceição de Ipanema integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 1º - Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Município de Conceição de Ipanema organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

§ 3º - São símbolos do Município de Conceição de Ipanema a bandeira, o brasão e o hino instituídos em lei.

§ 4º - A cidade de Conceição de Ipanema é a sede do governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ único - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devem suceder na forma estatuída na Constituição Federal.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município de Conceição de Ipanema:

- I. garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
- II. colaborar com os governos federais e estaduais na Constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;
- III. promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local;
- IV. promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

Capítulo II

Da Competência do Município

Art. 4º - Compete ao Município:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação estadual e federal no que couber;
- III. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar sua rendas;
- IV. criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII. promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- IX. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
- X. promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação

fiscalizadora federal e estadual.

Capítulo III Dos Distritos

Art. 5º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, observando o disposto em lei estadual.

§ único – O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito:

- I. população, eleitorado e arrecadação não inferiores à Quinta parte exigida para a criação de Município;
- II. existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinqüenta mordias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

§ único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas nesta artigo far-se-á mediante:

- a. declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b. certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c. certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d. certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e. certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas serão observadas as seguintes normas:

- I. evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos exagerados;
- II. dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III. na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV. é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

§ único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo , para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca,. Na sede do Distrito.

Título II Da Organização dos Poderes Municipais Capítulo I Do Poder Legislativo Seção I Da Câmara Municipal

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 11 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade par ao mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. a filiação partidária;
- VI. a idade mínima de dezoito anos; e
- VII. ser alfabetizado.

Art. 12 - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ único – o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Seção II **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I. tributos municipais, arrecadações e aplicação de suas rendas;
- II. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, autorizar abertura de créditos;
- III. operações de crédito, forma e os meios de pagamento;
- IV. remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;
- V. concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
- VI. diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- VII. código de obras e edificações;
- VIII. serviço funerário e cemitérios, a administração dos poderes públicos e a fiscalização dos particulares;
- IX. comércio ambulante;
- X. organização dos serviços administrativos locais;
- XI. regime jurídico de seus servidores;
- XII. administração, utilização e alienação de seus bens;
- XIII. criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV. transferência temporária da sede da administração municipal;
- XV. denominação de vias e logradouros públicos;
- XVI. critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;
- XVII. com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:
 - a. direito urbanístico;
 - b. caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
 - c. educação, cultura, ensino e desportos;
 - d. proteção à infância e à juventude;
 - e. proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - f. proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - g. proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - h. responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 14 - É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I. eleger sua Mesa Diretora par ao segundo biênio, no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossado os eleitos, cujo mandato será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

- II. elaborar seu regime interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;
- III. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seu serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV. das posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V. conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI. conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII. tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias após seu recebimento;
- VIII. fixar para vigorar na legislatura subsequente a remuneração dos Vereadores, bem como a remuneração e a gratificação do Prefeito e do Vice-Prefeito, antes de suas eleições, considerando-se mantidas a remuneração e gratificação vigentes, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente;
- IX. autorizar a alienação de bens imóveis do Município;
- X. autorizar o Prefeito a ausenta-se do Município por mais de quinze dias;
- XI. aprovar contrato de concessão de serviços públicos, na forma da lei;
- XII. aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;
- XIII. aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV. outorgar títulos e honrarias nos termos da lei.

Art. 15 - Dependem do voto favorável:

- I. de 2/3 dos membros da Câmara, a autorização para:
 - a. concessão de serviços públicos;
 - b. concessão de direito real de uso de bens imóveis;
 - c. alienação de bens imóveis;
 - d. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - e. outorga de títulos e honrarias;
 - f. contração de empréstimos de entidade privada;
 - g. rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

- I. da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração do:
 - a. Código de Obras e Edificações;
 - b. Código Tributário Municipal;
 - c. Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 16 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar Diretor de Departamento para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade e ausência sem justificção adequada.

§ 1º - Os Diretores Municipais poderão comparecer ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de interesses das respectivas Secretarias.

§ 2º - A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Diretores Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações a falsas.

Seção III Dos Vereadores

Art. 17 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 18 - O Vereador não poderá:

- I. desde a expedição do diploma
 - a. firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato obedece a cláusulas uniformes;
 - b. aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal;

II – desde a posse:

- a. ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b. ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis adnutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c. patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, "a";
- d. ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

§ único – Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

- I. havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;
- II. não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- III. afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-la-á desde a posse, no conceito máximo.

Art. 19 - Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- V. residir fora do Município;
- VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VIII. renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nelas representado ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no regimento interno, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos VI e VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 20 - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Diretor Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciado.

§ 1º - A licença só será concedida pela Câmara por motivo de doença, para tratar, sem remuneração, de

interesse particular por não mais do que cento e vinte dias por sessão legislativa, e à Vereadora gestante por cento e vinte dias.

§ 2º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença gestante e de outras licenças superiores a cento e vinte dias.

§ 3º - Na hipótese de investidura no cargo de Diretor Municipal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IV
Da Organização da Câmara
Subseção I
Das Reuniões

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, em sessão legislativa, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, Domingo ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem-estar de sua população", ao que os demais Vereadores confirmarão, declarando: "Assim o prometo".

§ 2º - Não se verificando a posse do Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato pelo Presidente da Câmara.

Art. 23 - A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ único – No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Subseção II
Das Comissões

Art. 24 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou ato de que resultar sua criação assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 25 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II. convocar Diretores Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V. apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art. 26 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 27 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica;
- II. leis complementares;
- III. decretos legislativos;
- IV. resoluções;
- V. leis ordinárias;
- VI. leis delegadas.

Art. 28 - A Lei Orgânica poderá se emendada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II. do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, com o respetivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 29 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as leis que:

- I. criem cargos, funções ou empregos público na administração direta e autárquica ou aumente sua remuneração;
- II. criem, estruturam e definem atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular de leis de interesses específicos do Município, da cidade ou de bairros realiza-se mediante a apresentação de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 30 - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

- I. nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II. nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara.

Art. 31 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.

Art. 32 - O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara no prazo de dez dias para sanção e promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei

Orgânica ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de dez dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 38º - Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do regimento interno e serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Seção VI
Do Controle da Administração
Subseção I
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 35 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada Poder.

§ único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 36 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo facultado àquela valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidades habilitadas na forma da lei e de competência na área de contabilidade pública.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito prestar anualmente nos termos do art. 44º, IX, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - As contas do Município, após parecer prévio, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

§ 3º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 4º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias a contar de seu recebimento.

§ 5º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 37 - A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo

e dos orçamentos do Município;

- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantir bem como dos direitos e haveres do Município.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo II
Do Poder Executivo
Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 38 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Diretores Departamentais.

Art. 39 - O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente a instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso: "Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e promover o bem-estar da comunidade local.

§ 1º - No ato de posse e no fim do mandato, Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens.

§ 2º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste, o da Comarca mais próxima.

§ 3º - Se, o prazo de trinta dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

§ 4º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe no caso de vaga, e, se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara, impedido este, assumirá o Presidente da Câmara, impedido este, o Diretor do Departamento de Administração responderá pelo expediente da Prefeitura.

§ 5º - Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á eleições sessenta dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a Chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste, por aquele que a Câmara eleger.

Art. 40 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem atribuídas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 41 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda sua remuneração quando em:

Art. 42 – O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

- I. tratamento de saúde, devidamente comprovada;
- II. missão de representação do Município;
- III. licença-gestante;

Art. 43 - Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 18º desta Lei Orgânica.

§ único – O servidor público investido no mandato de Prefeito ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 44 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I. representar o Município em juízo e fora dele;
- II. nomear e exonerar seus auxiliares diretos;
- III. iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- IV. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V. vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII. remeter mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;
- VIII. enviar à Câmara o plano plurianual, os projetos de lei de diretrizes orçamentais e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;
- IX. enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior;
- X. declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;
- XI. prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;
- XII. solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;
- XIII. exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção III Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 45 - O Prefeito será processado e julgado:

- I. pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
- II. pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes, e a decisão motivado que se limita a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 46 - O Prefeito perderá o mandato:

- I. por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:
 - a. infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 18;
 - b. infringir o disposto no art. 41;
 - c. residir fora do Município;
 - d. atender contra:

1. a autonomia do Município;
 2. o livre exercício da Câmara Municipal;
 3. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 4. a probidade na administração;
 5. a lei orçamentária;
 6. o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
- I. por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:
- a. sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - b. perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - c. o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - d. renúncia por escrito, considerado também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Seção IV Dos Chefes de Serviços

Art. 47 - Os Chefes de Serviços serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

§ único – Compete aos Chefes de Serviços, além de outras atribuições conferidas em lei:

- I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de seu Departamento e de entidades de administração indireta a ela vinculada;
- II. referendar atos e decretos, referentes ao seu Departamento assinados pelo Prefeito;
- III. expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- IV. apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
- V. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 48º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

VOLTAR